



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.012367/2004-50
Recurso nº 165.322 Voluntário
Acórdão nº **2101-01.269 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF
Recorrente RENAN CHAVES COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

DILIGÊNCIA. APURAÇÃO DE DEDUÇÕES NÃO PLEITEADAS NO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. PEDIDO INDEFERIDO.

Indefere-se pedido de diligência para apuração das deduções da base de cálculo do imposto de renda a que o contribuinte faz jus.

Apesar de ser possível a dedução de valores não pleiteados na declaração original em sede de julgamento administrativo, é ônus do contribuinte comprovar seu direito com a apresentação de documentação hábil e idônea.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A lei determina o cálculo dos juros de mora com o uso da variação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% no mês de pagamento.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A multa de ofício está prevista explicitamente em lei, não sendo permitido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação de lei por sua incompatibilidade com a Constituição Federal (Súmula CARF nº 2 e art. 62 do Regimento Interno do CARF).

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA. NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTO.

Aplica-se a multa agravada de 112,5%, prevista no art. 44, §2º, da Lei nº 9.430, de 1996, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos, pouco importando se o Fisco tem como obter essas informações por outras fontes. A majoração da penalidade decorre exclusivamente da não colaboração do fiscalizado.

Pedido de Diligência Indeferido.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, José Raimundo Tosta Santos, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1 a 7, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2002 e 2003, para lançar infração de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas, com agravamento da multa de ofício pelo não atendimento às intimações recebidas, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$25.171,22, acrescido de multa de ofício de 112,5% e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 44 a 45), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fl. 49), “que está sendo penalizado por não ter comprovado os rendimentos tributáveis relativos aos exercícios 2002 e 2003, cujas declarações ficaram retidas em malha” ; “que a autoridade lançadora o intimou a apresentar comprovantes de rendimentos que já conhecia por intermédio de Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf)” ; “que não lhe foi pedido a comprovação das deduções a que faz jus (dependentes, despesas médicas, comissões pagas relativas aos aluguéis recebidos, entre outras)” ; que “o lançamento deve ser revisto, acatando-se as deduções cabíveis e reduzindo-se a multa aplicada” ; e que, “após a constituição do novo crédito tributário”, “buscará regularizar sua situação perante o fisco.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 48 a 51):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

Confirmado o efetivo rendimento tributável auferido pelo contribuinte e seu respectivo imposto retido, ratifica-se o lançamento com base na documentação constante dos autos.

AJUSTE ANUAL. DEDUÇÕES.

Somente são admitidas as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

MULTA DE OFÍCIO AGRAVADA.

A falta de atendimento, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, dá ensejo ao agravamento da multa aplicada.

Lançamento Procedente

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/12/2007 (fl. 54), o contribuinte apresentou, em 11/01/2008, o recurso de fls. 60 a 71, onde:

- a) afirma ser impossível se cumular a taxa SELIC com juros de mora de 1%;
- b) defende o caráter confiscatório da multa de ofício de 112,5%, pugnando por sua redução para a alíquota de 20%;
- c) contesta o agravamento da multa para 112,5%, por falta de atendimento à intimação, pois todas as informações e esclarecimentos se encontravam nos autos, inclusive com os documentos que já estavam em poder do Fisco, tais como a DIRF informada pela fonte pagadora;
- d) argumenta que não lhe foi oportunizado demonstrar as deduções do rendimento tributáveis, devendo-se baixar os autos em diligência para se apurar o valor real devido.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 72, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes, contendo ainda

a fl. 73, sem numeração, referente ao Despacho de Encaminhamento dos autos do SECOJ/SECEX/CARF para a 1ª Câmara da 2ª Seção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte apresentou suas declarações de ajuste do exercício de 2002 e 2003 sem informar rendimentos tributáveis (fls. 31 a 37). A presente autuação lança valores informados como a ele pagos por fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF (fls. 27 a 30).

O recorrente não questiona os rendimentos, insurgindo-se apenas contra os juros e multa aplicados, e pugnando por diligência que apure quais deduções ele tem direito.

O primeiro ponto de divergência seria a impossibilidade de cumulação da taxa SELIC com juros de mora de 1%.

A atual sistemática de cobrança de juros de mora foi introduzida pelo art. 84 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, nos seguintes termos:

Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (Vide Lei nº 9.065, de 1995)

(...)

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito.

§ 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%.

(...)

A partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora passaram a ser calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos

federais, acumulada mensalmente, por determinação do art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Desta forma, a lei determina o cálculo dos juros de mora com o uso da variação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% no mês de pagamento.

O uso do percentual de 1% no mês de pagamento decorre do fato de que a taxa SELIC de um mês somente é divulgada no mês seguinte.

Vê-se, então, que não existe a possibilidade de se cumular, em um determinado mês, a taxa SELIC e o percentual de 1%, não ocorrendo o *bis in idem* alegado no recurso.

Assim, os juros de mora aplicados seguiram a sistemática prevista na legislação tributária, não havendo qualquer correção a ser feita.

Ademais, nunca é demais enfatizar que a assunto não comporta mais discussão no âmbito do CARF com a publicação da Súmula CARF nº 4 (antigas Súmulas nºs 4 do 1º e 3º Conselhos de Contribuinte e 3 do 2º Conselho de Contribuinte), que possui o seguinte conteúdo:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Do mesmo modo, não assiste razão ao recorrente quando defende o caráter confiscatório da multa de ofício.

Essa penalidade está prevista explicitamente em lei, e não é permitido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação de lei por sua incompatibilidade com a Constituição Federal (Súmula CARF nº 2 e art. 62 do Regimento Interno do CARF).

Também não procede o pedido de utilização da multa de mora de 20% prevista no art. 59, da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, pois ela se aplica apenas aos casos em que o pagamento é feito espontaneamente, e não em lançamento de ofício, que possui penalidade mais gravosa.

Igualmente correta a utilização da multa agravada de 112,5%, prevista no art. 44, §2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pois a lei determina sua aplicação nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos, pouco importando se o Fisco tem como obter essas informações por outras fontes. A majoração da penalidade decorre exclusivamente da não colaboração do fiscalizado.

No caso, apesar de intimado (fls. 22 e 23) e reintimado (fls. 24 e 25) a prestar esclarecimentos, o contribuinte não se manifestou, sendo aplicável o agravamento da multa.

Finalmente, também não é possível se deferir o pedido de diligência para que se apure as deduções da base de cálculo do imposto de renda a que o contribuinte faz jus.

Apesar de considerar possível deduções de despesas não pleiteadas na declaração, em sede de contencioso administrativo, penso que a comprovação dessas despesas deve se dar de forma clara, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

Não se pode esquecer que as deduções da base de cálculo do imposto de renda são permitidas pela legislação, sendo optativas aos contribuintes. Se o sujeito passivo não as pleiteou no momento de apuração do tributo, para fazê-lo extemporaneamente deve proceder de forma a não deixar dúvidas sobre seu direito, não se admitindo dilação probatória. Tudo sem perder de vista que cabe ao réu o ônus da prova de fato modificativo do direito de autor, nos termos do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por todo o exposto, voto por indeferir o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo